



INDICAÇÃO Nº 025 /2025.
PROCESSO Nº 2155 /2025.
AUTOR: Ver.
ENCAMINHAMENTO: Ao Poder executivo
Respondido em:

Por N° de / 2025.

**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira**

INDICAÇÃO N.º 025/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo firmado requer a Vossa Excelência que, uma vez ouvido o douto plenário, se dirija ao (a)

Srº. – Prefeito Municipal Gilberto da Costa

Assunto: Indico ao chefe do Poder Executivo que se faça cumprir a **Lei Municipal**

nº1281/2005 “Dispõe sobre as normas de cadastramento de veículo de tração animal e dá outras providências” e a **Lei Municipal nº 1301/2005** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa Carroceiro cidadão e dá outras Providências”. (Em anexo).

Justificativa

Justifica-se tal indicação, com o objetivo de regulamentar a circulação de veículos de tração animal e de propulsão humana no Município de Cidreira. Tal regulamentação se faz necessária para que seja possível amenizar/resolver diversos problemas que envolvem, desde questões de trânsito, até questões ambientais, sanitárias e sociais. A necessidade de regulamentação, pois muitos animais passando por maus tratos, se for o caso, que o executivo atualize estas Leis.

Cidreira, 05 de fevereiro de 2025.

Verº. Romildo Oliveira da Silveira (MILICO)
Bancada do PL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Câmara de Vereadores
de Cidreira

PUBLICADO

Em 02/05/2005

ulr /r
SERVIDOR

LEI MUNICIPAL Nº 1281/2005

“Dispõe sobre as normas de
cadastramento de veículos
de tração animal
e da outras providências”.

ROBERTO CÉSAR PIRES CAMARGO, PREFEITO MUNICIPAL
DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido por esta lei, as normas de polícia administrativa e comina penas aos que infringirem normas legais, estatuindo as relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º O presente cadastramento possui como meta:

I – contabilizar o número de veículos movidos à tração animal e que transportem todo, e qualquer tipo de material e resíduos através de vias públicas;

II – ministrar palestras de segurança no trânsito aos condutores de tais veículos;

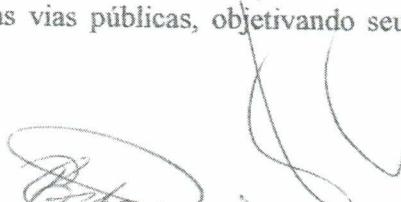
III – expedir permissão de trafegabilidade a todos aos condutores;

IV – cadastrar todos os animais utilizados na referida atividade;

V – emplacar todos veículos aludidos no inciso I deste artigo;

VI – estabelecer horário de trabalho dos referidos veículos, bem como dos animais.

Art. 3º Os veículos a serem cadastrados para os fins desta Lei, são todos os que através de tração animal transportem resíduos sólidos urbanos, bem como todos os veículos de tração animal que transmitem pelas vias públicas, objetivando seu





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Câmara de Vereadores
de Cidreira

P U B L I C A D O

Em 02/05/2005

Julio F.
SERVIDO

sustento, e lazer de seus ocupantes, tais como, charretes e carroças, não sendo esta exemplificação taxativa.

TÍTULO II

CAPÍTULO II – DA FORMA DO CADASTRAMENTO

Art. 4º O cadastramento dos veículos de tração animal, será efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde, do Meio Ambiente e Preservação Ecológica, a qual ficará incumbida de:

I – expedir certidões e prestar informações sempre que referido por seus interessados;

II – manter atualizados os dados cadastrais de cada veículo, condutor e animal utilizados na referida atividade;

III – manter informados as demais secretarias e órgãos envolvidos nesta Lei, de quaisquer mudanças nos dados cadastrais de cada veículo, condutor e animal.

Art. 5º O referido cadastramento será efetuado junto à sede da Secretaria Municipal de Saúde, do Meio Ambiente e Preservação Ecológica, momento no qual, se exigirá como documentação obrigatória para a real efetivação de tal ato, a apresentação da carteira de identidade e o comprovante de residência, de todos os obrigados por esta Lei.

Parágrafo Único: Só receberão autorização para trafegar pela via pública, os condutores residentes e domiciliados nesta Municipalidade.

Art. 6º Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito:

I – ministrar palestras de direção defensiva aos condutores dos veículos objetos desta Lei;

II – expedir permissão de trafegabilidade aos condutores;

III – em placar os veículos movidos à tração animal;

IV – inspecionar os veículos quando a suas condições de trafegabilidade junto as vias públicas;

V – fiscalizar o efetivo cumprimento das leis de trânsito e das normas contidas nesta Lei.

Art. 7º Todos os condutores deverão portar consigo sempre que estiverem trafegando pelas vias públicas, a permissão de trafegabilidade, documentação do veículo e o comprovante de vistoria do semovente expedido por médico veterinário municipal.

Julio F.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Comarca de Vereadores
de Cidreira
P U B L I C A D O
Em 02 / 05 / 2005
e/fn/fn
SERVIÇOS

Parágrafo Único: A não observância a qualquer das hipóteses aludidas no capítulo deste artigo, será aplicada a pena de advertência.

Art. 8º Em caso de reincidência, o veículo e o animal serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo Único: Para reaver os animais e o veículo apreendido, o proprietário destes pagará por animal, a alimentação fornecida e a taxa estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 9º Os animais e o veículo apreendidos, que não forem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assistam o direito de qualquer indenização.

Art. 10º Caberá a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania – STASC, prestar acompanhamento sócio-econômico as famílias que tiverem como forma de subsistência, através de veículos de tração animal o trabalho de fretamento.

TÍTULO II CAPÍTULO I – DOS CONDUTORES

Art. 11º Os condutores deverão possuir permissão de trafegabilidade obtida junto ao Departamento Municipal de Trânsito e segurança Pública, sendo que esta possuirá a validade de 01 (um) ano.

Art. 12º Antes da obtenção da permissão de trafegabilidade o Departamento Municipal de Trânsito e Segurança Pública, ministrará palestras de direção defensiva e normas gerais de trânsito.

§ 1º As palestras referidas no “caput” terão a duração mínima de 05 (cinco) horas aula.

§ 2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio com a Brigada Militar, a fim de somar esforços na busca da obtenção dos resultados pretendidos por esta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Câmara de Vereadores
de Cidreira
PUBLICADO
Em 02 / 05 / 2005

SERVIDOR

Art. 13º Os condutores dos veículos, deverão possuir a idade mínima de 16 (dezesseis) anos, salvo nos casos expressamente autorizados pelo juizado da Infância e da Juventude e/ou pelo Conselho Tutelar Municipal.

Art. 14º É vedado à condução de veículos de tração animal por pessoas alcoolizadas, conforme as normas do Código de Trânsito Federal.

Art. 15º Fica estabelecido nesta lei a trafegabilidade dos veículos das 06:00h às 20:00h.

TÍTULO II CAPÍTULO II – DOS SEMOVENTES

Art. 16º Fica expressamente proibido a qualquer condutor praticar os seguintes atos:

I – maltratar ou praticar atos de crueldade contra os semoventes;

II – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, extremamente magros e ou caquéticos;

III – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

V – empregar arreios que possam constranger ou ferir os animais;

VI – usar arreios sobre feridas, contusões ou chagas do animal;

VII – praticar todo e qualquer ato, mesmo que não disciplinado nesta Lei, que acarrete sofrimento aos animais;

VIII – os animais deverão permanecer em cocheiras amplas e limpas, com alimentação adequada;

IX – é proibido a permanência de animais junto a residências e vias públicas.

X – É proibido o animal andar desprovido de ferraduras adequadas ao solo e ou pavimentos, onde forem trafegar.

TÍTULO II CAPÍTULO II – DOS VEÍCULOS

Art. 17º Todos os veículos aludidos na presente Lei, deverão encontrar-se devidamente emplacados e possuir adesivos reflexivo.

Art. 18º O emplacamento será efetuado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Segurança Pública.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Câmara de Vereadores de Cidreira
PUBLICADO
Em 02/05/2005
<i>[Signature]</i>
SERVIODR

Parágrafo Único: Os veículos possuirão placas de identificação na cor amarela, as quais terão as iniciais TA, seguidas de 3 (três) algarismos numéricos;

Art. 19º Os veículos deverão possuir condições mínimas de trafegabilidade, verificada através de inspeção, pelo Departamento Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

Art. 20º Os veículos que não adequarem as normas previstas nesta Lei e forem flagrados trafegando de forma irregular, seus condutores serão advertidos disciplinarmente e terão o ônus de não mais transitarem pelas vias públicas, até que tais irregularidades sejam sanadas.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, o veículo será apreendido e recolhido ao depósito municipal, ocasião em que a carga que se encontrar no interior do veículo também será apreendida, posteriormente sendo encaminhada a Secretaria Municipal do trabalho e Ação Social, sem direito a ressarcimento desta.

Art. 21º Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa a critério do Executivo Municipal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 23º Os atuais detentores de veículos de tração animal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem as disposições da presente Lei.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 29
DE ABRIL DE 2005.

ROBERTO CÉSAR PIRES CAMARGO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROGÉRIO M. MACHADO CARDOSO
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Câmara de Vereadores
de Cidreira
P U B L I C A D O
Em 17 / 06 / 2005
mfl
S A V I D O R

LEI MUNICIPAL N° 1301/2005

“Autoriza o Poder Executivo
Municipal a instituir o programa
Carroceiro cidadão e dá outras
Providências”.

ROBERTO CÉSAR PIRES CAMARGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A
SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa Carroceiro Cidadão com o objetivo de assistir às famílias dos carroceiros do município de Cidreira, integrando-os no mercado público

Parágrafo Único – O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social e é destinado, exclusivamente, às famílias residentes no município em situação de risco social.

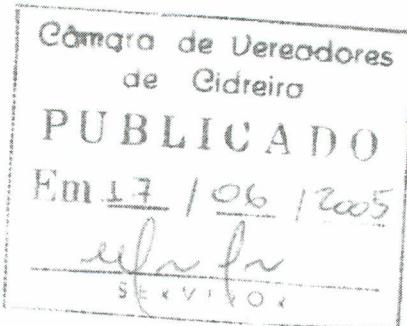
Art. 2º - O programa consiste em remunerar a prestação de serviço de recolhimento de galhos, entulhos caliças, restos de materiais de construção, móveis, capina, e similares, nas ruas e avenidas do Município de Cidreira e depositá-los, obrigatoriamente, na Central de Entulhos licenciada pelo Município.

Art. 3º - Ao depositar os resíduos na Central de Entulhos, os carroceiros, previamente cadastrados nos termos desta Lei, receberão um

Rua João Neves, 194 – Cidreira/RS – CEP 95595-000
E-mail: pmc0@terra.com.br - Fone/fax: (51) 681-1545



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração



comprovante (ticket) por viagem completa, e no final do mês lhes será pago por viagem o valor que será instituído por decreto pelo poder Executivo.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo fixar quantas viagens estará autorizada a realizar, por mês, a cada família no limite das disponibilidades orçamentárias.

Art.4º - Os carroceiros interessados em participar do programa social deverão proceder no cadastramento sócio econômico e preencher no mínimo os seguintes requisitos:

- a) Residir no Município de Cidreira a, no mínimo, dois anos;
- b) Ser avaliado pelo Departamento de Ação Social como cidadão de risco social;

Parágrafo Único – Os cadastrados aprovados pela Secretaria de Ação Social serão encaminhados a Secretaria de Obras da Prefeitura que coordenará o programa e providenciará a Cédula de Condutor da carroça

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei estarão previstas no Plano Plurianual e nas metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias .

Art. 7º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Câmara de Vereadores
de Cidreira

PUBLICADO

Em 17 / 06 / 2005

efr/ln
S. V. P. O.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

ROBERTO CÉSAR PIRES CAMARGO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROGÉRIO M. MACHADO CARDOSO
Secretário de Administração

Rua João Neves, 194 – Cidreira/RS – CEP 95595-000
E-mail: pmc0@terra.com.br - Fone/fax: (51) 681-1545

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Presidente do Legislativo